



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

O tema da paz no século XX

Rafael Salatini

Como citar: SALATINI, R. O tema da paz no século XX. *In:* PASSOS, R. D. F.; FUCCILLE, A. **Visões do Sul:** crise e transformações do sistema internacional (volume I). Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016. p. 35-52.
DOI: [https:// doi.org/10.36311/2016.978-85-7983-789-0.p35-52](https://doi.org/10.36311/2016.978-85-7983-789-0.p35-52)



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

O TEMA DA PAZ NO SÉCULO XXI¹

Rafael Salatini

O tema da paz no século passado foi desenvolvido largamente por inúmeros pensadores políticos, incluindo filósofos, sociólogos, economistas, historiadores, juristas, etc., cujas ideias, no conjunto, conformam não apenas um ideal de paz, mas uma verdadeira teorização da paz, que se soma, em nível normativo, a um igual desenvolvimento de normatização e posituação da paz em importantes cartas de direito internacional, processo esse que originou uma grande sorte de instrumentos jurídicos destinados não apenas a defender, mas especialmente a promover aquele insigne ideal. Desse modo, ainda que tenha sido um século marcado por incríveis guerras, o século passado permitiu o avanço tanto da teoria da paz quanto do direito da paz, os quais permanecem vivos até os dias atuais. Analisarei neste texto, introdutoriamente, a teoria da paz no século XX, e, ao final, sinteticamente, o direito internacional da paz.

1. A paz pela moral: Na primeira fase do pensamento pacifista do século XX (comumente chamada de idealismo pré-guerra), predominou a doutrinação moral pacifista, baseada em inúmeros livros, textos, dis-

¹ Este texto foi apresentado na mesa “Teoria das Relações Internacionais como Unidade e Diversidade: Realismo, Idealismo, Teoria Crítica, Guerra e Paz” da “XII Semana de Relações Internacionais da Unesp – Visões do Sul: Crise e Transformações do Sistema Internacional”, promovido pela FCHS da Unesp-Franca, entre os dias 11 a 15/08/2014, na cidade de Franca-SP; e novamente no “II Encontro Reflexões sobre a Paz”, promovido pelo grupo de estudos “PACTO – Paz, Cultura e Tolerância” do DCPE/FFC/Unesp-Marília, realizado entre os dias 26 a 28/11/2014, na cidade de Marília-SP.

curiosos, libelos, etc. que ora desmereciam o fenômeno da guerra – quando assumiam um aspecto negativo, segundo o qual *bellum est vitanda* [a guerra deve ser evitada] – ora elogiavam o fenômeno da paz – quando assumiam um aspecto positivo, segundo o qual *pax est quaerenda* [a paz deve ser buscada] –, dando origem, senão a uma escola, a uma verdadeira fase do pensamento internacionalista fortemente marcada pelo pacifismo, herdeira dos teóricos federalistas dos séculos anteriores (como Kant e Saint-Simon). Nessa fase, eram fortemente entrevistadas na superação da guerra e na instituição de órgãos internacionais de solução pacífica de conflitos, não apenas a solução dos grandes problemas internacionais, mas precipuamente a verdadeira estrada para o futuro pacífico das relações internacionais.

Autor da primeira grande obra do século XX sobre a temática da paz, em seu famosíssimo *A grande ilusão* (1910), Norman Angell objetivava tanto a rejeição dos argumentos econômicos da guerra, na primeira parte da obra, quanto dos argumentos morais da guerra, na segunda parte. Inspirado nas ideias evolucionistas de Herbert Spencer, afirmava, contra os argumentos econômicos, que, na história da humanidade, a importância dos aspectos materiais tem sido paulatinamente superada pelos aspectos espirituais, e, contra os argumentos morais, que deve ser considerada a importância do progresso moral, pelo qual os comportamentos primitivos, agressivos, têm sido paulatinamente superados pelos comportamentos modernos, pacíficos.

Somados, ambos os argumentos podem ser respondidos com base exclusiva no princípio do progresso moral, que serve tanto para a superação das necessidades materiais (incluindo o recurso à força física), quanto para a superação da primitiva agressividade do espírito humano. Este trecho deixa clara tal conclusão: “Aqui e ali, encontramos alguns pensadores isolados que perceberam o alcance político dessas invenções e esta grande verdade: à medida que os homens triunfam na sua luta contra a natureza, tende a diminuir entre eles o papel da força física, já que em cada sucessivo triunfo dessa luta a sociedade caminhou mais um pouco no sentido da sua completa integração orgânica. Em outras palavras, aumentou a dependência recíproca das partes que a compõem, e portanto diminuiu a possibilidade de que uma dessas partes possa lesionar outras sem também se ferir. Cada parte do conjunto depende cada vez mais das restantes, e,

pela natureza das coisas, o impulso de fazer-se mal não pode deixar de diminuir. Esse fato tende a se inclinar, e efetivamente se inclina, no sentido da modificação da combatividade humana” (2, V).

Mas, em verdade, a primeira grande proposta positiva de paz no século passado foi aquela, também conhecidíssima, feita pelo presidente Woodrow Wilson em seu “Discurso dos catorze pontos para a paz”, realizado no Congresso estadunidense em janeiro de 1918, cujo primeiro ponto era constituído justamente pelo seguinte princípio (de inspiração fortemente kantiana): “Acordos abertos de paz, discutidos abertamente, após os quais não deve haver entendimentos internacionais privados de qualquer tipo, mas a diplomacia deve proceder sempre de forma franca e à vista do público”. Tal discurso levaria Wilson, no final do mesmo ano, à Conferência de Versalhes, a cujo fracasso político, todavia, seguiu o *diktat* das potências vencedoras (especialmente Grã-Bretanha e França) contra as potências perdedoras (especialmente a Alemanha), por via do humilhante Tratado de Versalhes, que as potências perdedoras foram obrigadas a assinar, pondo termo fim à Primeira Guerra Mundial. Ao fracasso wilsoniano na Conferência de Versalhes seguiria ainda o fracasso da própria Liga das Nações (primeira organização internacional de natureza universal com objetivos de promover a segurança coletiva e a paz entre as nações e à qual o nome de Wilson está indelevelmente ligado), entre outros motivos, pela denegação do Congresso estadunidense em aprovar o ingresso dos EUA nessa organização. Ainda que alguns pontos de seu discurso tenham influenciado bastante as discussões internacionais do período, podemos dizer que as ideias wilsonianas naufragaram em seu intuito mais preclaro: a promoção positiva da paz internacional.

Os inúmeros defeitos do Tratado de Versalhes (que não fora assinado pelos EUA) foram analisados, e criticados, minuciosamente, pela influente obra de J.M. Keynes *As consequências econômicas da paz* (1919), cuja sequência seria publicada logo depois com o título *Uma revisão do Tratado* (1922), ambos dedicados à aguda crítica daquele tratado draconiano. Nas páginas iniciais da primeira obra, o economista britânico escrevia, em tom pessimista: “Sobre alicerces frágeis e terreno arenoso planejamos o aprimoramento da sociedade e criamos nossas plataformas políticas; seguimos o rumo das nossas animosidades e ambições particulares, e nos acha-

mos com uma margem suficiente para promover o conflito civil na família europeia, em vez de mitigá-lo”. Inútil reafirmar que a ideia de que existe uma “família europeia” acompanhou o pensamento pacifista europeu desde a noção medieval de *respublica christiana* [república cristã], presente dos pensadores patrísticos aos escolásticos, passando pelo desenvolvimento do *ius publicum europaeum* [direito público europeu] (longamente analisado por Carl Schmitt numa obra de 1950), até os inúmeros tratados federalistas pan-europeus escritos por filósofos como Kant e Saint-Simon entre os séculos XVIII e XIX.

Entretanto, mesmo com o prenúncio de outra guerra mundial, e o inevitável aumento do pensamento belicista, que seguirá por todo o período de guerra, posterior, não se pode dizer que cessou a preocupação intelectual com a paz, pelo que se pode deduzir, ao menos, da interessante troca pública de cartas entre Albert Einstein e Sigmund Freud, publicada pelo Instituto Internacional de Cooperação (IICI) em 1933 com o título *Por que a guerra?*, em que se nota a preocupação pacifista einsteiniana frente ao realismo belicista freudiano. Indaga o físico: “Existe alguma forma de livrar a humanidade da ameaça de guerra?”; responde o psicanalista: “Em todo caso, como o senhor mesmo observou, não há maneira de eliminar totalmente os impulsos agressivos do homem; pode-se [apenas] tentar desviá-los num grau tal que não necessitem encontrar expressão na guerra”.

2. A paz pela política: Findas as duas guerras mundiais, no imediato pós-guerra houve diversas propostas teóricas para a paz, não mais idealistas, mas – em oposição direta àquelas propostas do pré-guerra que o historiador E.H. Carr classificou de típicas do período “infantil” da teoria das relações internacionais – agora realistas. Em primeiro lugar, podemos citar a tipologia tripartite apresentada por Hans Morgenthau em *A política entre as nações* (1948). Entendendo a política internacional, hobbesianamente, como uma luta pelo poder entre as nações, Morgenthau afirma, na última seção (dedicada ao tema da paz) de sua obra, que, nos últimos séculos, a paz “deixou o campo das meras ideias, esperanças e censuras, e materializou-se em medidas e instituições concretas de caráter internacional”, distinguindo então três tipos de paz, segundo os instrumentos com que esta vem sendo desde então implementada: (1) a *paz por meio da*

limitação, pelo que entende a “limitação das tendências destrutivas e anárquicas da política internacional”, (2) a *paz por meio da transformação*, pelo que entende a “transformação da política internacional, por meio da eliminação completa de suas tendências destrutivas e anárquicas”, e (3) a *paz por meio da acomodação*, pelo que entende a “acomodação dos interesses divergentes, ao retirar das tendências destrutivas e anárquicas da política internacional os seus objetivos racionais”.

Concernentemente ao primeiro tipo de paz, Morgenthau aponta cinco formas conhecidas de limitação: (a) o *desarmamento*, que “consiste no processo de redução ou eliminação de alguns ou todos os armamentos, com o propósito de terminar com a corrida armamentista”; (b) a *segurança*, sendo os dois principais mecanismos de segurança desenvolvidos após a Primeira Guerra a segurança coletiva e a força de polícia internacional; (c) a *solução judicial*, pelo que se entende o direito internacional e a jurisdição compulsória das cortes internacionais; (d) a *mudança pacífica*, pelo que se entende a solução pacífica de um conflito contra o *status quo* (seja interna ou internacionalmente); e (e) o *governo internacional*, entendido como “o vínculo que une uma sociedade integrada sob uma autoridade e uma concepção de justiça comuns” (sendo três as tentativas de governo mundial nos últimos séculos, sempre após grandes guerras: a Santa Aliança, depois das guerras napoleônicas; a Liga das Nações, depois da Primeira Guerra; e a ONU, após a Segunda Guerra). No que se refere ao segundo tipo de paz, Morgenthau distingue duas etapas: (a) a constituição de uma *comunidade internacional*, baseada em valores, instituições e práticas comuns entre várias nações (como promovem a UNESCO e as demais agências especializadas da ONU), e (b) o *Estado mundial*, que consiste na superação das diversas soberanias particulares e na constituição de um único Estado soberano que substitua a anarquia internacional (velha tese hobbesiana). Por fim, relativamente ao terceiro tipo de paz, Morgenthau aponta como único instrumento a *diplomacia*, ainda que distinga três meios para o seu emprego: (a) a *persuasão*, (b) a *conciliação* e (c) a *ameaça de emprego da força*.

Em segundo lugar, podemos recordar a ampla tipologia apresentada por Raymond Aron em *Paz e guerra entre as nações* (1962), segundo a qual “até hoje a paz nos tem aparecido como a suspensão mais ou menos durável, das modalidades violentas da rivalidade entre os Estados”. A ti-

pologia aroniana compreende tanto a guerra quanto a paz como baseadas no mesmo princípio, o princípio da potência entendida esta como “a capacidade de impor a vontade aos semelhantes e de manipular a natureza”. Nesse sentido, esta tipologia apresenta três formas, sendo a primeira, (1) a *paz de potência*, baseada “na relação entre os diferentes graus de capacidade que têm as unidades políticas de agir umas sobre as outras”, que se subdivide em: (a) *paz de equilíbrio*, quando “num espaço histórico dado, [...] as forças das unidades políticas estão em equilíbrio”, (b) *paz de hegemonia*, quando “estão dominadas por uma dentre elas” (caso da Alemanha bismarckiana), e (c) e *paz de império*, quando “são superadas a tal ponto pelas forças de uma unidade que todas as demais perdem sua autonomia e tendem a desaparecer como centros de decisão política” (exemplo do império romano). As duas outras formas de paz são: (2) a *paz de impotência* (ou *paz do terror*), pelo que se entende “a que reina (ou reinaria) entre unidades políticas que têm (ou teriam) a capacidade de desferir golpes mortais umas sobre as outras” (cujo maior exemplo foi a chamada “guerra fria” entre EUA e URSS), e (3) a *paz de satisfação*, entendendo que “só poderia haver paz genuína num mundo em que todos os Estados estivessem satisfeitos com a situação”² (a exemplo da Europa ocidental pós-1945).

Há muitos pontos de aproximação entre essas duas obras, desde o fundamento teórico comum a ambas (o pensamento hobbesiano) até o fato de ambas buscarem analisar essencialmente o mesmo caso histórico (o período do pós-guerra). Entretanto, as duas tipologias não são diretamente correspondentes: embora ambas sejam ternárias, a tipologia morgenthauiana é instrumental, preocupando-se com os meios para se chegar à paz, enquanto a tipologia aroniana é estrutural, preocupando-se antes com as estruturas existentes nos períodos de paz. Mas as diferenças não acabam aí: o que se chama de paz por impedimento em uma está entre a paz de equilíbrio e a paz de hegemonia em outra; o que se chama de comunidade internacional em uma está entre a paz de equilíbrio e a paz de satisfação em outra; o que se chama de Estado universal em uma é algo superior à paz de império em outra; o que se chama de paz por acomodação em uma

² De certa forma, a diferença entre a *paz de império* e a *paz de satisfação*, as duas grandes oposições, é apontada da seguinte maneira: “O Estado universal e o império da lei internacional não são conceitos equivalentes; o primeiro aparece como consequência da política de poder, o segundo como resultado da evolução do direito internacional. Mas os dois implicam a supressão daquilo que tem constituído a essência da política internacional: a rivalidade de Estados que cultivam a honra e o dever de fazer justiça por si mesmos”.

é algo inferior à paz de satisfação em outra; enquanto a paz de impotência aroniana (que deveria, em verdade, estar classificada como subcategoria da paz de equilíbrio) não possui correspondente no esquema de Morgenthau.

Por fim, em seu *Ter paz* (1967), o sociólogo francês Gaston Bouthoul apresentou outra tipologia da paz, baseada no tipo de coexistência existente entre as nações soberanas, distinguindo duas formas de coexistências pacíficas: (a) a *coexistência multicéfala*, correspondente a “um grupo de Estados independentes, numerosos, ligados entre si por convenções expressas ou tácitas que limitam ou impedem tanto quanto possível os conflitos armados”, ressaltando que “a experiência mostra que este tipo de ‘zona pacífica’ exige antes de mais uma identidade de civilização e a crença nos mesmos valores”, cujos exemplos citados são o universo helênico e a ordem feudal; (b) a *coexistência pluricéfala*, que representa a evolução dos sistemas anteriores para o sistema de equilíbrio dos grandes Estados europeus modernos, descrito da seguinte forma: “Ele comporta diversos conflitos limitados, geralmente bilaterais. Mas caracteriza-se sobretudo por sucessivas tentativas de hegemonia, que foram aproximadamente seculares [...]: hegemonia político-militar espanhola no século XVI, seguida da francesa e inglesa, e finalmente da prussiana de 1870 a 1945. Mas nenhuma destas tentativas conseguiu absorver os outros Estados. Com efeito, no mesmo momento nasceu espontaneamente a doutrina do equilíbrio europeu que foi a grande regra não escrita da política ocidental. O ‘concerto europeu’ concebia-se como uma constelação de Estados soberanos que serviam de contrapeso uns aos outros. Não pretendeu pôr fim aos conflitos armados, mas limitá-los”. E (c) a *coexistência bicéfala*, que na nasce nas circunstâncias históricas em que “o reagrupamento [de territórios] leva em primeiro lugar à constituição de dois grandes Estados rivais e que ambos pretendem a supremacia”, a partir do que podem ocorrer três situações distintas: (c’) “segundo um dos dois grandes rivais conseguiu ou não esmagar o outro como no caso de Roma e de Cartago”; (c”) “noutros casos, nenhum dos dois rivais conseguiu alcançar a vitória total”, quando então “usam-se um ao outro, ou até se consomem, deixando o campo livre a novos competidores”, caso de Atenas e Esparta; e, por fim, (c’’) “muitas vezes, após se terem entrecrocado sem resultado decisivo, as duas hegemonias

rivais procuravam entender-se”, única situação que pode ser descrita como pacífica, como no caso na “guerra fria” entre EUA e URSS.

Diversas outras teorias da paz ainda foram desenvolvidas, fragmentariamente, ao longo da segunda metade do século passado. Merece destaque a *peace research* [pesquisa sobre a paz] de Johan Galtung, dedicada aos estudos empíricos sobre a paz, tanto enquanto fenômeno pessoal quanto enquanto fenômeno social, produzidos especialmente entre os anos 1960 e 1970. Partindo de três princípios conceituais, segundo os quais, em primeiro lugar, o termo paz deve ser utilizado para designar os objetivos sociais verbalmente aceitos; em segundo, esses objetivos sociais podem ser complexos e difíceis mas não impossíveis de alcançar; e, por fim, a paz deve ser considerada como a ausência de violência, Galtung desloca os estudos sobre a paz para o estudo geral da violência, definida da seguinte forma: “a violência está presente quando seres humanos são influenciados de tal modo que a sua realização atual, somática e mental, é inferior à sua realização potencial”. Tal definição comporta seis dimensões para a compreensão do fenômeno da violência: (a) a violência, que pode ser física (sobre o corpo) ou psicológica (sobre a mente); (b) a influência, que pode ser positiva (recompensa) ou negativa (punição); (c) o objeto, que pode ser existente (violência física) ou não-existente (ameaça ou violência psicológica); (d) o sujeito, que pode ser existente (violência pessoal ou direta) ou não-existente (violência social ou estrutural ou indireta); (e) a culpabilidade (violência desejada ou violência não-desejada); e (f) o nível, que pode ser manifesto (presente) ou latente (futuro). A partir dessa ampla diferenciação do fenômeno da violência, o fenômeno da paz como ausência de violência pode ser definido de duas formas: (1) a *paz negativa*, ou ausência de violência direta (pessoal), segundo o ideal de uma sociedade fundada na lei e na ordem, e (2) a *paz positiva*, ou ausência de violência indireta (estrutural), segundo o ideal da justiça social.

A definição da paz negativa dá origem à teoria da *solução pacífica de conflitos* (defendida em diversas obras, de *Teorias dos conflitos*, de 1958, a *Transcender e transformar*, de 2004), enquanto a definição da paz positiva dá origem à teoria do *desenvolvimento social* (defendida igualmente em diversas obras, incluindo *Direitos humanos*, de 1994), duas importantes teorias às quais Galtung se dedicaria amplamente, sem diminuir a impor-

tância de uma ou de outra, segundo afirma: “a partir do momento em que o duplo fim – segundo o qual a investigação sobre a paz deve ocupar-se das condições da promoção dos dois aspectos da paz – foi fixado, não há nenhuma razão para crer que o futuro não nos trará conceitos mais ricos e formas mais numerosas de ação social, aliando a ausência de violência pessoal à luta contra a injustiça social, por pouco que uma atividade satisfatória seja consagrada à investigação e à prática. Existem muitas pessoas dispostas a sacrificar um ao outro. É visando estes dois fins que a investigação sobre a paz pode fornecer uma verdadeira contribuição”.

3. A paz pelo direito: Ao lado dos teóricos políticos da paz, outro largo ramo da teorização pacifista consistiu na teoria jurídica da paz, presente em importantes doutrinadores do direito, e em especial do direito internacional, que avançou, no século passado, do tradicional *ius belli* [direito de guerra] para um verdadeiro *ius paci* [direito de paz], a partir da preocupação pacifista cada vez mais presente na discussão doutrinária do direito internacional. Hans Kelsen escreveu quatro grandes obras de direito internacional público – *Direito e paz no direito internacional* (1942), *Paz pelo direito* (1944), *O direito das Nações Unidas* (1950) e *Princípios do direito internacional* (1952) –, todas marcadas por um forte espírito pacifista, clarividente no prefácio à obra de 1944, em que afirma que “a guerra é assassinato em massa, a maior desgraça de nossa cultura, e nossa principal tarefa política é garantir a paz mundial, uma tarefa muito mais importante que decidir entre democracia e autocracia, ou capitalismo e socialismo, pois não há possibilidade de progresso social enquanto não se criar uma organização internacional que impeça com eficiência a guerra entre as nações do mundo”.

Para Kelsen, a paz internacional deve ser buscada por intermédio do direito: considerando tanto o direito nacional quanto o direito internacional igualmente como formas de direito (definido genericamente como ordenamento normativo coercitivo), a diferença entre ambos residiria especialmente no fato de que o direito nacional se baseia numa ordem centralizada, enquanto o direito internacional se baseia numa ordem descentralizada, o que garante um maior grau de paz a partir daquele que deste, concluindo que o estabelecimento de um maior grau de paz nas relações

internacionais dependeria do estabelecimento de um maior grau de centralização entre os Estados, o que poderia ser conseguido de duas formas básicas: (a) pelo estabelecimento de um *Estado federal* (a exemplo dos EUA e da Suíça) ou (b) de uma *confederação de Estados* (a exemplo da Liga das Nações e da ONU).

No primeiro caso, haveria um alto grau de centralização, e, portanto, um alto grau de paz, embora houvesse também uma maior limitação da soberania dos Estados; enquanto, no segundo caso, haveria uma menor limitação da soberania dos Estados, porém igualmente menor centralização e, portanto, menor grau de paz. “Contudo, não se deve considerar – escreveria no livro de 1942 – inexequível esta finalidade. É muito possível que a ideia de um Estado federal mundial universal se realize, depois de um longo e lento desenvolvimento, sobretudo se se fomentar esse desenvolvimento por meio de um esforço político consciente no campo ideológico. Todavia, não é provável que, dentro de um espaço de tempo regular, grandes potências, como EUA, Grã-Bretanha ou França, se unam com Estados anões tais como Dinamarca, Noruega ou Suíça; que repúblicas e monarquias hereditárias formem de um dia para o outro um Estado federal. É mais que provável que esta finalidade, se for aceita como tal, só chegue a ser alcançada através de uma série de etapas. Do ponto de vista político, a única questão importante consiste em quais devem ser as medidas a tomar com vistas ao êxito nessa direção. Parece óbvio que primeiro se deve estabelecer apenas uma união de Estados”.

O maior discípulo kelseniano certamente consiste no filósofo italiano Norberto Bobbio, que também lavrou inúmeros escritos dedicados às relações internacionais, sempre apontando para a importância da paz, como *O problema da guerra e as vias da paz* (1979), *O terceiro ausente* (1988) e *Uma guerra justa?* (1991), entre outros textos menores. Na obra de 1979, depois de analisar amplamente a filosofia da guerra presente em autores como Hegel e Comte, concluindo que a guerra atômica superou os argumentos de todas as velhas teorias de justificação da guerra, tornando possível o desenvolvimento de uma consciência atômica que desemboca numa forma de pacifismo ativo, Bobbio divisa três vias para a paz, com as seguintes palavras: “O pacifismo ativo se move em três direções conforme procure a solução do seu próprio problema – eliminação da guerra e

instauração de uma paz perpétua –, agindo ou sobre os meios ou sobre as instituições ou sobre os homens”, pelo que “pode-se falar de um pacifismo instrumental no primeiro caso, institucional no segundo, finalista no terceiro”.

(a) O *pacifismo instrumental* é aquele que apregoa a promoção da paz pelo plano das técnicas, seja pela desaprovação das técnicas violentas de solução de conflitos (pacifismo instrumental negativo), que se traduz na defesa do desarmamento, desde o desarmamento pessoal pela objeção de consciência até o estabelecimento de tratados internacionais pela proscricção de armas cruéis (como as armas químicas, as minas terrestres, etc.) e pelo controle de armas nucleares, seja pela busca de técnicas pacíficas de soluções de conflitos (pacifismo instrumental positivo). (b) O *pacifismo institucional* é aquele que apregoa a promoção da paz pelo plano da organização social, seja pelo direito (pacifismo jurídico), que inclui a proposta do federalismo internacional, seja pela revolução social (pacifismo social), que inclui a proposta do socialismo. (c) O *pacifismo finalista* é aquele que apregoa a promoção da paz pelo plano do homem, seja pelo ponto de vista ético (espiritualismo), que inclui a pedagogia para a paz, seja pelo ponto de vista biológico (materialismo), que inclui a terapia para a paz.

Considerando o pacifismo instrumental o mais exequível, mas o menos eficaz, e o pacifismo finalista o mais eficaz, mas o menos exequível (tomando como critérios de julgamento a exequibilidade e a eficácia), Bobbio defende especialmente o pacifismo institucional, e, dentre os dois subtipos, especialmente o pacifismo jurídico (justamente o mesmo que Kelsen), que fornece, segundo acredita, uma “posição intermediária”, sendo “mais exequível mas menos eficaz que o pacifismo finalista” e “mais eficaz mas menos exequível que o instrumental”.

Outra teoria jurídica (em verdade, jurídico-moral) da paz, surgida recentemente, e bastante discutida academicamente, foi aquela (de inspiração expressamente kantiana) apresentada por John Rawls na obra *O direito dos povos* (1993). Rawls divide sua teoria do direito dos povos em duas subteorias: (1) a *teoria ideal*, dedicada ao ordenamento das relações entre as sociedades bem ordenadas (os “povos liberais” [povos com regime democrático-liberal] e os “povos decentes” [povos não liberais, com hierarquia de consulta decente]), que se pauta pelos seguintes aspectos (expostos

no § 4): (a) os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; (b) os povos devem observar tratados e compromissos; (c) os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam; (d) os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção; (e) os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa; (f) os povos devem honrar os direitos humanos; (g) os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra; e (h) os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.

(2) A segunda subteoria é chamada de *teoria não-ideal* e é dedicada ao ordenamento das relações com as sociedades não bem ordenadas (os “Estados fora-da-lei” [que não respeitam o direito dos povos], as “sociedades oneradas” [que possuem graves condições socioeconômicas] e os “absolutismos benevolentes” [que respeitam os direitos humanos, mas não concedem participação suficientemente política aos cidadãos]), sendo esta ainda dividida em duas subteorias: (2’) a *teoria da não-aquiescência* (discutida nos §§ 13-14), destinada aos “Estados fora-da-lei”, a qual concede o direito à guerra aos povos bem ordenados (implicando tanto a doutrina da guerra justa quanto os princípios da conduta de guerra); e (2’’) a *teoria das condições desfavoráveis* (discutida nos §§ 15-16), destinada às “sociedades oneradas”, que prevê o dever de assistência aos povos bem ordenados, segundo três diretivas: (a) uma sociedade bem ordenada não precisa ser uma sociedade rica; (b) a cultura política é importante (ou seja, injetar recursos não é uma solução); e (c) ajudar as sociedades oneradas a serem capazes de gerir os seus próprios negócios de forma razoável e racional e a se tornarem bem ordenadas.

Dois princípios gerais guiam a teoria da justiça distributiva entre os povos rawlsiana: a ideia de que a igualdade é justa (um bem em si) e a ideia de que as desigualdades não são sempre injustas (não sendo um mal em si). Sobre o aspecto da paz, o corolário do direito dos povos rawlsiano seria a tese (de fundo sempre expressamente kantiano) da *paz democrática* (exposta no § 5), segundo a qual, “idealmente, as sociedades democráticas constitucionais bem ordenadas não guerreiam entre si e guerreiam apenas em autodefesa ou em aliança, defendendo outros povos liberais ou decentes”.

Por fim, seria preciso lembrar as ideias pacifistas propostas recentemente por Jürgen Habermas, desenvolvidas em diversos de seus textos desde os anos 1990, e especialmente em seu *O mundo dividido* (2006). Depois de analisar os contornos gerais e limites históricos da teoria federativa internacional kantiana de uma república universal, Habermas reapresenta uma teoria pacifista de inspiração kantiana delineada especialmente para o pós-guerra fria, considerando que os últimos dois séculos trouxeram consideráveis mudanças – em grande medida, positivas – para as relações internacionais e o direito internacional, especialmente a constituição da Liga das Nações e, fracassada esta, posteriormente, a ONU. Três seriam as principais inovações jusinternacionais, somente desde 1945, especialmente com o incremento da Carta das Nações Unidas: (a) a associação explícita do objetivo da garantia de paz com uma política de direitos humanos, (b) a vinculação da proibição do uso da força com uma ameaça realista de persecução penal e de sanções, e (c) o caráter includente da organização mundial e a universalização do direito por ela estabelecido. Segundo Habermas, tais inovações do direito internacional, “embora a princípio ineficazes, ultrapassam o sucedâneo de Kant de uma federação voluntária de repúblicas independentes” e “apontam menos na direção de uma república mundial que monopolizasse a força do que – ao menos conforme a sua pretensão – na direção de um regime supranacional de paz e direitos humanos, que através da pacificação e liberalização da sociedade mundial, deve criar as precondições para que uma política mundial interna, sem governo mundial, possa funcionar num plano transversal”.

O esquema internacional defendido por Habermas consiste num *sistema multidimensional*, composto por três planos: (1) um *plano regional*, em que os Estados deveriam se unir em organizações regionais (a exemplo da União Europeia, que o autor fomenta insistentemente em diversos textos), (2) um *plano transnacional*, descrito como o plano da política interna mundial, em que figurariam, intermediariamente, os grandes atores com capacidade de ação global (como EUA, União Europeia, etc.), e, por fim, (3) um *plano supranacional*, composto por uma organização mundial (nomeadamente a ONU, sem deslindar de suas necessidades gerais de reforma institucional), que agiria precipuamente para a aplicação do direito internacional, em especial a Carta das Nações Unidas.

4. O direito da paz: Não se pode olvidar que a ampla doutrinação moral e teorização científica (nas mais diversas disciplinas, da filosofia política à ciência jurídica, passando pela sociologia das relações internacionais) sobre a paz no século passado passou, igualmente, das ideias abstratas para positivação jurídica em inúmeras cartas de direito internacional, como o *Pacto da Sociedade das Nações* (1919), que afirmava: “Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, atinja diretamente, ou não, algum dos membros da Sociedade, interessa a toda a Sociedade, e esta deve adotar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das nações” (art. 11).

O *Tratado Briand-Kellog* (1928), que afirma: “As Altas Partes Contratantes declaram, solenemente, em nome de seus respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a isso renunciaram, como instrumento de política nacional, em suas relações recíprocas” (art. 1º); e mais: “As Altas Partes Contratantes reconhecem que o regulamento ou a solução de todas as controvérsias ou conflitos, de quaisquer natureza ou origem que possam surgir entre elas, jamais deverá ser procurado senão por meios pacíficos” (art. 2º).

A *Carta do Atlântico* (1941), que afirma: “Oitavo, os signatários acreditam que todas as nações do mundo, por motivos tanto realísticos quanto espirituais, devem alcançar o estágio do abandono do uso da força. Visto que nenhuma paz futura pode ser mantida se armamentos terrestres, marítimos ou aéreos continuam a ser usados por nações que ameaçam, ou venham a ameaçar, agressões fora de suas fronteiras, eles creem que, até o estabelecimento de um amplo e permanente sistema de segurança geral, o desarmamento de tais nações é essencial. Eles pretendem, da mesma forma, apoiar e encorajar qualquer outra medida viável que diminua para as pessoas pacíficas o esmagador peso de armamentos”.

A *Carta das Nações Unidas* (1945), que afirma: “Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacional e, para esse fim: tomar coletivamente medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas

entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal [...]” (art. 1º).

O *Tratado Interamericano de Assistência Recíproca* (1947), que afirma: “Em nome de seus Povos, os Governos representados na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança [...] Resolveram – de acordo com os objetivos enunciados – celebrar o seguinte tratado, afim de assegurar a paz por todos os meios possíveis, prover auxílio recíproco efetivo para enfrentar os ataques armados contra qualquer Estado Americano, e conjurar as ameaças de agressão contra qualquer deles” (preâmbulo).

A carta encíclica *Pacem in terris* (1963), que afirma: “Todos devem estar convencidos de que nem a renúncia à competição militar, nem a redução dos armamentos, nem a sua completa eliminação, que seria o principal, de modo nenhum se pode levar a efeito tudo isto, se não se proceder a um desarmamento integral, que atinja o próprio espírito, isto é, se não trabalharem todos em concórdia e sinceridade, para afastar o medo e a psicose de uma possível guerra. Mas isto requer que, em vez do critério de equilíbrio em armamentos que hoje mantém a paz, se abrace o princípio segundo o qual a verdadeira paz entre os povos não se baseia em tal equilíbrio, mas sim e exclusivamente na confiança mútua. Nós pensamos que se trata de objetivo possível, por tratar-se de causa que não só se impõe pelos princípios da reta razão, mas que é sumamente desejável e fecunda de preciosos resultados” (art. 113).

E, *last but not least*, a *Carta da Organização dos Estados Americanos* (1967), que afirma: “Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional” (art. 1).

BIBLIOGRAFIA

- AHLMARK, P. et al. *Imaginar a paz*. Trad. Guilherme de Freitas. Brasília: UNESCO; São Paulo: Paulus, 2006.
- ANGELL, N. *A grande ilusão*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial, Brasília, UnB/IPRI, 2002.
- ARON, R. *Paz e guerra entre as nações*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial, Brasília, UnB/IRPI, 2002.
- BOBBIO, N. A guerra, a paz e o direito. In: _____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 559-573.
- BOBBIO, N. Os direitos, a paz e a justiça social. In: _____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 497-508.
- BOBBIO, N. Pacifismo. In: _____.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Orgs.). *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle et al. Brasília: UnB, 1992. v. 2, p. 875-877.
- BOBBIO, N. Paz. In: _____.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Orgs.). *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle et al. Brasília: UnB, 1992. v. 2, p. 910-916.
- BOBBIO, Norberto. A paz: O conceito, o problema, o ideal. In: _____. *Teoria geral da política – A filosofia política e as lições dos clássicos*. Org. Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, pp. 509-543. [Também como: BOBBIO, Norberto. “Paz”. In: _____. *O filósofo e a política – Antologia*. Sel. e org. José F. Fernández Santillan. Trad. César Benjamin/Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003, pp. 317-349.]
- BOBBIO, N. Paz e propaganda de paz. Trad. Erica Salatini. *BJIR – Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v. 04, n. 01, jan/abr, 2015. p. 135-145.
- BOBBIO, N. *O problema da guerra e as vias da paz*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.
- BOBBIO, N. *O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2009.
- BONANATE, L. *El pensamiento internacionalista de Norberto Bobbio*. Trad. José Fernández Santillán. México: Fontamara, 2009.
- BOUTHOU, G. *Viver em paz*. Trad. Antônio José Massano. São Paulo: Moraes, 1968.

- EINSTEIN, A.; FREUD, S. *Um diálogo entre Einstein e Freud: por que a guerra?* Trad. s/n. Santa Maria: FADISMA, 2005.
- EINSTEIN, A. *Escritos sobre la paz*. Trad. Jordi Solé-Tura. Barcelona: Península, [1967].
- FERRAJOLI, L. *Razones jurídicas del pacifismo*. Trad. Gerardo Pisarello et al. Madrid: Trotta, 2004.
- GALTUNG, J. Violência, paz e investigação sobre a paz. In: BRAILLARD, P. (Org.). *Teoria das relações internacionais*. Trad. J.J.P. Gomes/A.S. Dias. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1990. p. 331- 357.
- GALTUNG, J. *Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos*. Trad. Antonio Carlos da Silva Rosa. Palas Athena, 2006.
- HABERMAS, J. *O Ocidente dividido*. Trad. Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.
- KELSEN, H. *A paz pelo direito*. Trad. Lenita Ananias Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- KELSEN, H. *Derecho e paz en las relaciones internacionales*. Trad. Florencio Acosta. Panuco: FCE, 1943.
- KELSEN, H. *Princípios do direito internacional*. Trad. Gilmar Antonio Bedin/ Ulrich Dressel. Ijuí: Unijuí, 2010.
- KEYNES, J. M. *As consequências econômicas da paz*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília: UnB, 2002.
- MANIN, B. Paz. Trad. Irene Gil. In: ROMANO, R. (Dir.). *Enciclopédia Einaudi, v. 5: anthropos-homem*. Porto: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1985. p. 273-295.
- MORGENTHAU, H. *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Trad. Oswaldo Biato. Rev. Kenneth W. Thompson. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília: UnB/IRPI, 2003.
- PONTARA, G. Pesquisa científica sobre a paz. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Orgs.). *Dicionário de política, vol. 2*. Trad. Carmen C. Varrialle et al. Brasília: UnB, 1992. p. 916-918.
- RAPOPORT, A. A investigação sobre a paz pode ser aplicada? In: BRAILLARD, P. (Org.). *Teoria das relações internacionais*. Trad. J.J.P. Gomes/A.S. Dias. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1990. p. 604-621.

RAWLS, J. *O direito dos povos*: seguido de “A idéia de razão pública revista”. Trad. Luís Carlos Borges. Rev. Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WILSON, W. Discurso dos catorze pontos. In: ISHAY, M. R. (Org.). *Direitos humanos*: uma antologia: principais escritos políticos, ensaios e documentos desde a Bíblia até o presente. Trad. Fábio Duarte Joly. São Paulo: Edusp, 2006. p. 489-495.

ZOLO, D. *Los señores de la paz*: una crítica del globalismo jurídico. Trad. Roger Campione. Madrid: Dykinson, 2005.